



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.343 - SP (2014/0126491-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAURICIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDINA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : ROSELI COTON PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 45.563,85 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), não se revela exorbitante a justificar a intervenção desta Corte Superior. Revisão do *quantum* que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.343 - SP (2014/0126491-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAURICIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDINA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : ROSELI COTON PEREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos:

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu o dever de indenizar da ora agravante com base nos seguintes fundamentos:

"Considerada como ocorrida a queda no interior do estabelecimento da Ré, por fato a ela unicamente imputável, por consequência deve ser a ela atribuída a responsabilidade pelos danos reclamados e comprovados nos autos, pois era seu dever manter a passagem dos clientes desobstruída de feios e quaisquer obstáculos, de modo a não sujeitar os consumidores ao risco de quedas.

(...)

O dano moral deve ser considerado caracterizado, diante da dor experimentada pela Autora, em virtude da lesão física decorrente da queda, assim como da necessidade de submeter-se a intervenção cirúrgica, com longo período de recuperação, e da consequente incapacidade parcial e permanente, fatos comprovados nos autos. (fls. 45).

A indenização por dano moral, por seu turno, deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Além desses aspectos, deve-se considerar a idade da Autora à época do acidente, já idosa e, portanto, com menor capacidade de ossificação e recuperação diante das lesões, o que torna as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências da queda ainda mais graves."
(fls. 400/401).

2.1. No recurso especial, a recorrente alega contrariedade ao artigo 944 do Código Civil e argumenta que o *quantum* arbitrado acerca da quantificação de indenização por dano moral demonstrou-se exorbitante.

2.2. Cotejando as premissas acima, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ademais, é pacífico no STJ que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3.1. No caso dos autos, a quantia de R\$ 45.563,85 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) não se mostra desarrazoada, o que não justifica a intervenção desta Corte Superior e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos anteriormente expendidos no próprio recurso especial, e argumenta acerca da proporcionalidade da indenização em relação ao dano causado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.343 - SP (2014/0126491-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAURICIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDINA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : ROSELI COTON PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 45.563,85 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), não se revela exorbitante a justificar a intervenção desta Corte Superior. Revisão do *quantum* que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Consoante apontado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior permite a modificação do valor arbitrado a título de danos morais quando se mostrar exorbitante ou irrisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, consignou a existência de culpa da concessionária na produção do evento danoso. Assim, para afastar tal conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, seria necessário o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A ausência de interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional apto a manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 400.150/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que, em regra, no âmbito do recurso especial, não é possível a revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, visto que requer o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, diante de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso concreto, verifica-se que o quantum indenizatório, estipulado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de prisão ilegal, se mostra irrisório e desproporcional diante da situação fática considerada no acórdão impugnado, de forma a autorizar sua revisão, para fixá-lo em R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1400349/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL.

ATUALIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram o reconhecimento da responsabilidade civil do médico.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

3. Eventual exorbitância é aferida com base no valor nominal arbitrado na origem, pois os acréscimos decorrentes dos juros de mora e da correção monetária possuem respaldo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1235680/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - VÍTIMA FATAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ATO DE PREPOSTO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DESNECESSIDADE - SUMULA 83 DESTA CORTE - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de dispensar a caracterização de relação de emprego para fins de reconhecimento da legitimidade passiva da empresa por ato de seu preposto. Precedentes.

3.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, esbarra na Súmula 7 desta Corte

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 248.213/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

Na espécie, a ora recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de queda ocorrida no interior do estabelecimento da ré, que ocasionou lesões e transtornos à autora, pessoa idosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse ângulo, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 45.563,85 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) não se revela exorbitante a justificar a intervenção desta Corte Superior, de sorte que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não apresentando argumentação apta a modificar os fundamentos da decisão ora agravada, nos moldes acima delineados, não merece prosperar o presente agravo regimental.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0126491-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 525.343 / SP**

Números Origem: 20082245031 2245032020088260100 5830020082245031

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
MAURICIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDINA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : ROSELI COTON PEREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
MAURICIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDINA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : ROSELI COTON PEREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.